



Prefeitura do Município de

Feita n.º 23 do proc.
n.º 426 de 1995
São Paulo

São Paulo, 19 de *setembro* de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

171/97

15 - DOCREC
15-0197/1997

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 COMISSÃO JURÍDICA
 POLÍCIA JARROA, META, M. AMB
 ANUIDADE FUNDADA
 PENALIDADE E OBRIGAMENTO
 PRESIDENTE

REJEITADO O VETO
 Senhor Presidente 1 - MAR 2001
 Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 19/03/1997
 às 15:50 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0526/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara em sessão de 20 de agosto de 1997, referente ao Projeto de Lei n.º 426/95.

O autor da propositura é o nobre Vereador Gilson Barreto; ela dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Em que pese o elevado ideal que norteou o inclito edil, fico na obrigação de vetar a lei decretada, de vez que maculada por inconstitucionalidade desde o seu nascedouro e por contrariar o interesse público.

Da leitura dos artigos primeiro, segundo, terceiro e quarto do texto aprovado, se constata que o legislador municipal impõe aos comerciantes, fabricantes e revendedores de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, diversas obrigações e penalidade na hipótese de seu descumprimento.

Emerge, pois, fora de qualquer dúvida que na esfera municipal legislou-se sobre direito comercial.

"Direito Comercial é o complexo de normas que regem as operações comerciais e disciplinam os direitos e obrigações das pessoas que exercem profissional e habitualmente o comércio" (Novo Dicionário Aurélio, Nova Fronteira, 1ª edição, 10ª impressão, fl. 478).

A regra municipal proposta preceitua que os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos, quando já descarregados, para posterior recolhimento pelos fabricantes ou revendedores; estes, por sua vez, deverão recolhê-los, independentemente de sua origem industrial, toda a vez que forem repor a mercadoria nos estabelecimentos

EDIÇÃO DE ANAIS
 19 SET 1997
 - DT. 10 -

Handwritten signature

responsabilizar-se pela reciclagem ou destinação final adequada.

A intervenção da norma elaboranda em atividade tipicamente de direito comercial se posiciona incontornável.

Além do que,
"o direito comercial ou mercantil disciplina hoje não apenas a atividade do comerciante, mas ainda a indústria, os bancos, o transporte e os seguros" (Enciclopédia Saraiva do Direito n.º 25, Saraiva, 1977, pág. 442).

Não poderia o legislador municipal ter tratado de matéria constitucionalmente privativa da União.

Dispõe o artigo 22 combinado com o inciso I, da Constituição Federal, que,

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". (Grifei).

Ante a competência privativa da União de legislar sobre direito comercial, não há como dar continuidade ao procedimento legislativo no caso vertente, sem deixar de contrariar disposição constitucional.

Em última análise, o projeto em apreço cuidaria da coleta e destinação de um material - pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres já descarregados - a representar uma forma de coleta de lixo, apesar da menção expressa à reciclagem ou à destinação apropriada.

De acordo com o artigo 125 combinado com o inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

.....
II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo.
....."

Ocorre que referida lei atribui iniciativa privativa ao Prefeito no tocante a matérias que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV).

"A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica, viola o princípio constitucional da separação de poderes" (Representação por Inconstitucionalidade n.º 39/93, 28 de fevereiro de 1994, TJRJ, em BDM

Boletim de Direito Municipal, setembro/94, págs. 529/531).

Ao desconsiderar-se a regra da iniciativa privativa do Prefeito, desatendeu-se o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

De tal significado é a regra constitucional citada que ela integra a Constituição Federal (artigo 2º), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e o Estatuto Fundamental desta Cidade (artigo 6º).

Outrossim também sob o prisma do interesse público, a norma em preparo não tem seu caminho livre para transformar-se em lei.

De acordo com técnico do Grupo Normativo da Secretaria das Administrações Regionais na área da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo,

"o caráter injusto da iniciativa evidencia-se no fato de que os comerciantes e fabricantes, não sendo mais proprietários dos produtos transacionados, devem se responsabilizar pelo seu recolhimento e destinação final, deixando-se de considerar aí os benefícios já auferidos pelos consumidores."

O interesse público é aquele que se embasa em elementos das mais diversas ordens, objetivando o atendimento do grupo comunitário como um todo, sem privilegiar uns em prejuízo de outros.

Toda a medida normativa que injustificadamente sobrecarrega alguma fração de indivíduos em benefício de outros, descumpra sua função maior, a caracterizar o sentido de Justiça que deve sempre ser ostentado pelas leis.

Diante dessas razões veto no todo o projeto aprovado com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em vista do exposto restituo a cópia autêntica, de início referida, e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
AO/vlt



RELATÓRIO

Folha No 29 do proc
No 426 de 1995
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 197 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 426/95.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 426/95, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a destinação de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, quando descarregadas. Aprovado na 25ª Sessão Extraordinária, de 20.8.97, conforme substitutivo de fls. 9/10, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto versa sobre Direito Comercial, matéria sobre a qual compete privativamente à União legislar (art. 22, I, CF). Aduz, também, que cuida a propositura de coleta de lixo, assunto reservado à iniciativa legislativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, L.O.M.), razão pela qual contraria o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Não assiste razão ao Sr. Prefeito.

De fato, o projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal, definido por Hely Lopes Meirelles como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 340).

Além disso, trata de matéria afeta à produção e consumo, sobre a qual todos os entes da Federação tem competência para legislar (art. 24, V; art. 30, I e II, CF).

Por fim, não interfere com o serviço público de administração da coleta de lixo, pois cria normas destinadas ao particular e não ao poder público.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 18/2/98
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17 - RELCOM
17-0014/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e em específico o de interesse público entendemos que o destino final de certos materiais deve ser de responsabilidade daquele que o produz em conjunto com aqueles que os comercializam.

O Executivo argumenta em suas considerações para explicar o Veto à proposição que : *"o caráter injusto da iniciativa evidencia-se no fato de que os comerciantes e fabricantes, não sendo mais proprietários dos produtos transacionados, devem se responsabilizar pelo seu recolhimento e destinação final, deixando-se de considerar aí os benefícios já auferidos pelos consumidores"*.

Não há dúvidas que uma pilha e/ou bateria trás um enorme benefício a todos em inúmeras aplicações, mas também não pode ser esquecido os benefícios que a venda desses produtos trás a quem fabrica e a quem os revende.

Entendemos que, se o material fabricado e comercializado tem sua composição química com substâncias nocivas ao meio ambiente, e no presente caso uma simples pilha contém dentre os seus elementos zinco, chumbo, manganês, cádmio, cloreto de amônia e negro de acetileno, devem estes (fabricantes e comercializantes) serem co-participantes do processo de destino final do material; nada mais justo tal medida já que, embora estes não sejam mais os proprietários dos produtos transacionados, foram estes que possibilitaram seu uso e por consequência seu destino final.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Veto Total.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 17/2/98



Folha No 31 proc.
No 226 de 395
O funcionário m.

Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, discordamos da opinião do Executivo, argumentando que a propositura é oportuna e meritória. Assim sendo, manifestamo-nos pela rejeição do veto total aposto ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, 18/2/98



Folha No. 32 de proc.
 N.º 426 de 395
 O func.º a m

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, entendemos que as ponderações do Poder Executivo levam, realmente, a apoiar o veto total, mormente pela justificativa de que haveria sobrecarga injustificada de uma fração de indivíduos sobre outros, descumprindo o sentido de justiça que deve ser ostentado pelas leis.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18/2/48

12 de fev
Paulo Roberto

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 REGISTRO MUNICIPAL Nº 10.930
 Livro nº 1.000, p. 109

Assistente de Câmara Técnica
 Registro 10.930